

**RETIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 042, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.**



**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, Estado do Ceará, Sra. **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

**Art. 1º.** Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Acaraú/CE e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Parágrafo único.** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

ENTRADA EM

19 / 11 / 2021

NO EMPREENTE

SITUAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	APROVADO COM EMENDA
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
<u>26</u> / <u>11</u> / <u>2021</u>	

**Art. 2º.** São sujeitos à inspeção/reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I. Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II. O pescado e seus derivados;
- III. O leite e seus derivados;
- IV. O ovo e seus derivados;
- V. Os produtos de abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 3º.** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II. Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III. Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V. Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

**Art. 4º.** É expressamente proibida, em todo o território do município, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5º.** A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva de um Médico Veterinário, que deverá, obrigatoriamente, ser servidor





público efetivo.

**§1º.** O médico veterinário oficial responsável, deverá compor uma comissão formada por uma equipe de profissionais que lhe auxilie da realização das inspeções, nunca inferior a 03 (três) membros, sendo sua composição nomeada através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

**§2º.** Os demais membros da comissão poderão ter vínculos efetivos, comissionados ou temporários com a Administração Pública Municipal, sendo que seus cargos deverão estar previamente previstos na Estrutura Organizacional do Município de Acaraú/CE e na Legislação Municipal.

**Art. 6º.** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico e enquanto isso não está estabelecido será utilizada como parâmetro para inspeção /fiscalização a legislação federal específica e pertinente.

**Art. 7º.** Nas unidades de industrialização, beneficiamento, manipulação e armazenagem de produtos de origem animal, a inspeção/fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal até que se discipline o assunto em norma complementar estadual.

**Parágrafo único.** Tanto as frequências, procedimentos, modelos de relatórios e demais atos regulamentares atinentes à prática da inspeção/fiscalização dos produtos de origem animal nos estabelecimentos citados no caput serão regulamentados em até 180 dias a partir da vigência da presente lei.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos enumerados na forma dos arts. 3º desta lei, devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros



sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos em decreto que regulamentara a presente Lei e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos.

**§1º.** Os programas de autocontrole deverão fundamentar-se nas Boas Práticas de fabricação, nas Boas Práticas de higiene e no APPCC, ou outra ferramenta de qualidade equivalente reconhecida, não limitando-se aos elementos de controle aqui resumidos.

**§2º.** O Serviço de Inspeção Municipal deve estabelecer em normas específicas, os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.

**§3º.** Os programas de autocontrole, seu desenvolvimento e implementação, serão objeto de normas técnicas complementares, segundo o tipo de estabelecimento e o risco estimado.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos enumerados na forma dos arts. 3º desta lei devem também dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, quando for constatado desvio no controle de processo ou outra não conformidade que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

**Art. 10.** Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com esta Lei e com as normas específicas.

**Art. 11.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme dispõe o artigo





4º. da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 12.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser baixados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos.

**Art. 13.** O poder executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nessa Lei.

**§1º.** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I. a classificação dos estabelecimentos;
- II. as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III. a higiene dos estabelecimentos;
- IV. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V. a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- VI. a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII. o registro de rótulos e marcas;
- VIII. as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- IX. as análises de laboratórios;
- X. o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XI. Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**§2º.** A regulamentação de que trata o presente artigo será submetida à consulta pública pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo, neste período, ser apresentadas sugestões e alterações ao texto proposto.

**Art. 14.** Os requisitos técnicos relativos ao registro,



estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão definidas através de decretos ou normas complementares

**Art. 15.** Para registro e inspeção sanitária de estabelecimentos alcançados pela Lei nº 13.680/2018 por elaborarem “produtos alimentícios produzidos de forma artesanal”, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, serão consideradas as condições e procedimentos definidos naquele dispositivo legal bem como no decreto ou norma complementar que a regulamente.

**Art. 16.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos casos de reincidência, ou quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante;
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições





higiênico-sanitárias adequadas.

**§1º.** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§2º.** Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

**§3º.** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§4º.** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§5º.** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 18.** Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 19.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.



**Art. 20.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§1º.** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção/ fiscalização;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

**§2º.** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 21.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 22.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§1º.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 24.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 16 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.





**Art. 25.** Fica instituída as Taxas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, relativas aos serviços de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, de competência de Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Acaraú/CE.

**Art. 26** - As Taxas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de registro, diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, de competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Acaraú/CE.

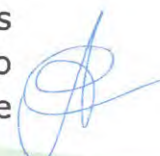
**Parágrafo único.** O pagamento das taxas de que trata esta Lei não implica em prévia aprovação do registro ou das atividades submetidas à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Art. 27.** É contribuinte da taxa, a pessoa jurídica ou produtor rural, que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização sanitária, conforme previsão da legislação específica em vigor, em razão da utilização dos serviços, prestados ao contribuinte, pelo Município, ou postos a sua disposição.

**Parágrafo único.** Serão isentos do pagamento das taxas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, de propriedade de pequenos produtores pronafricanos B e V ou associações de agricultores familiares, e os órgãos da Administração Pública Municipal direta bem como seus produtos, rótulos e serviços.

**Art. 28.** As taxas cobradas em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária será calculada tendo por base o VRM – Valor de Referência do Município, conforme constante do Código Tributário Municipal.

**Art. 29.** Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados mediante os relatórios emitidos pelo encarregado da inspeção municipal, de acordo com Mapa de



Produção fornecido pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** O pagamento será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo setor de tributação da secretaria municipal de finanças.

**Art. 30.** O prazo para o recolhimento da taxa instituída por esta Lei será até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

**Art. 31.** Aplicam-se a taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial, os relativos a multas, juros, correção monetária, inscrição em Dívida Ativa e demais aspectos pertinentes.

**Art. 32.** Os valores das Taxas do Serviço de Inspeção Municipal serão calculados e lançados de acordo com estabelecido nas Tabelas I e II, partes integrantes desta Lei e serão cobrados da seguinte forma:

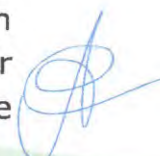
I – uma única vez, quando do Registro do Estabelecimento, em seu valor integral;

II – anualmente no caso de Renovação de Registro do Estabelecimento;

III – sempre que necessário, nos casos descritos nos itens 4, 5, 6 e 7 da Tabela I, e por produção conforme a Tabela II.

**Art. 33.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixado pela secretaria de agronegócio, irrigação, pesca e desenvolvimento econômico, depois de aprovado no conselho competente.

**Art. 34.** A Secretaria de agronegócio, irrigação, pesca e desenvolvimento econômico poderá estabelecer parceria, convênios e cooperação técnica com os municípios do Estado do Ceará, Governo do Estado do Ceará e União, participar de consórcios públicos para facilitar o desenvolvimento de atividades e execução dos serviços de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de





Origem Animal (SISBI-POA).

**Art. 35.** Todos os valores arrecadados com o pagamento das taxas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, bem como aqueles oriundos das infrações administrativas previstas na presente lei, se reverterão o fundo geral do Município de Acaraú/CE.

**Art. 36.** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.485/2013.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 18 de novembro de 2021.



**ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 042, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ANEXO I**

**Tabela I – Taxas de registro**

Item	Hipótese de incidência	Unidade	Valor (*VRM)
1	Registro inicial do estabelecimento	Por documento	118
2	Vistoria Prévia	Por projeto	32
3	Análise de Projeto	Por projeto	64
4	Registro de Produto	Por documento	12
5	Alteração de produto	Por documento	12
6	Transferência de registro	Por documento	118
7	Renovação de registro	Por documento	60

\* VRM – Valor de referencia do município.

**Tabela II – Taxa Inspeção em estabelecimentos de abate, produção e beneficiamento de produtos de origem animal.**

Item	Hipótese de incidência	Unidade	Valor (VRM)
1	Abate de bovino, bubalino e avestruz	Por cabeça	2,4
2	Abate de suíno	Por cabeça	1,2
3	Abate de ovino, caprino e coelho	Por cabeça	0,60
4	Abate de aves	100 aves	2,4
5	Abate de Pescado	100kg ou fração proporcional de 100kg	1,2
6	Inspeção de leite bovino e bubalino	100 L e fração proporcional 100 L	2,4
7	Inspeção de leite ovino e caprino	100 L e fração proporcional 100 L	1,2
8	Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó	100kg e fração proporcional 100kg	2,4
9	Inspeção de outras matérias primas derivadas do leite	100 kg e fração proporcional 100 kg	1,2
10	Inspeção de mel e derivados	100kg e fração proporcional. 100 kg	2,4



11	Inspeção de outros produtos apícolas	100kg e fração proporcional 100 kg	2,4
12	Inspeção de produtos cárneos (embutidos, não embutidos, salgados e dessecados, salsichas e conservas)	100kg e fração proporcional de 100kg	2,4
13	Ovos ou ovos férteis	100 ovos e fração proporcional 100 ovos	1,2
14	Produtos gordurosos comestíveis -	100kg e fração proporcional 100kg	2,4
15	Subprodutos não comestíveis	100kg e fração proporcional 100kg	2,4

**PARECER Nº. 2511.01/2021 - COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Emitido em 25 de Novembro de 2021

**PROJETO DE LEI Nº 042/2021 – DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Da exposição


Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final em reunião presidida por sua presidência o Vereador **PAULO CÉSAR ROCHA (DEM)**, a Vereadora **MARIA ERINEUZA FONTELES DA SILVA (PSB)** – membro e do Vereador **ÊNIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE (PDT)** - Secretário, analisaram o **PROJETO DE LEI Nº 042/2021 – DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Da conclusão

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final chegou a seguinte conclusão: **SOMOS PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº. 042/2021**, devendo o mesmo ser encaminhado ao Plenário.

Este é o Parecer salvo melhor juízo.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú(CE), 25 de Novembro de 2021.

  
Vereador **PAULO CÉSAR ROCHA**  
Presidente

  
**ÊNIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE**  
Secretário

  
**MARIA ERINEUZA FONTELES DA SILVA**  
Membro